

PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2008

Institui o Programa de Compensação de Carbono para neutralizar as emissões de dióxido de carbono geradas pelas atividades dos órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta e dos demais Poderes do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito Estadual, o Programa de Compensação de Carbono para a neutralização total ou parcial das emissões de dióxido de carbono (CO₂) geradas pelas atividades dos órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta e dos demais Poderes do Estado.

Parágrafo único - O Programa instituído no *caput* deverá prever que os órgãos do Poder Público, ao adquirirem novos veículos ou qualquer outro equipamento, priorizem aqueles com a menor emissão de dióxido de carbono possível em sua utilização, como forma de reduzir a emissão de gases de efeito estufa (GEE).

Artigo 2º - No prazo de 12 (doze) meses da data da publicação desta Lei, todos os órgãos do Poder Público Estadual deverão realizar e concluir o inventário de suas emissões de dióxido de carbono pela queima de combustíveis fósseis e pelo uso de eletricidade, considerando para tal a parcela termelétrica movidas a combustível de origem fóssil.

Artigo 3º - As emissões de dióxido de carbono e demais gases de efeito estufa (GEE) geradas pelos órgãos do Poder Público Estadual deverão ser reduzidas de acordo com metas indicativas a serem definidas e projetos de compensação de tais emissões.

Artigo 4º - Deverão ser aportados recursos para a implantação dos projetos de compensação das emissões dos gases de dióxido de carbono gerados pelos órgãos do Poder Público Estadual, bem como capacitação de pessoal para operacionalizar tais projetos.

Artigo 5º – Os órgãos competentes dos respectivos Poderes, com o auxílio de instituições técnicas públicas ou privadas, emitirão parecer anual sobre as emissões de dióxido de carbono dos órgãos públicos e dependências com relatórios sobre o andamento dos projetos para compensação destas emissões.

Artigo 6º - O Programa poderá também contar com recursos doados de Instituições, Organizações e Entidades Nacionais e Internacionais.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da promulgação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O aquecimento global é uma das maiores preocupações da atualidade. Os últimos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, da ONU, confirmam que o modelo de sociedade que concebemos está provocando alterações significativas no clima do planeta, com consequências ainda imprevisíveis.

A responsabilidade nas mudanças climáticas decorrentes da emissão de gases na atmosfera é de todos, tanto das organizações como das pessoas. A convenção do Clima menciona o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. A aplicação de tal princípio não pode justificar a inação por parte daqueles que menos contribuem para o aumento do efeito estufa.

O Estado de São Paulo, com seus padrões de consumo comparáveis ao de países desenvolvidos, não pode permanecer indiferente. Um dos papéis do Poder Público é sinalizar à sociedade esses caminhos.

Por esta razão, os governos de vários países, bem como a sociedade civil organizada, e os mais variados segmentos, têm procurado buscar formas de reduzir a emissão dos Gases de Efeito Estufa (GEE).

A presente proposição tem como objetivo incentivar o Governo Estadual juntamente com os demais Órgãos de Poder Público e administrados com o dinheiro público a dar o exemplo, de que é possível implantar nesses órgãos, a redução das emissões dos gases de efeito estufa, contribuindo de forma concreta, para minorar as consequências perversas deste tão grave problema, que afeta o homem e o meio ambiente.

Pelo exposto, entendo que a obrigatoriedade para os órgãos e entidades do Poder Público, de adoção de medidas voltadas à economia de combustível; ao incentivo do uso de combustíveis mais limpos; a economia de energia e água; a obrigatoriedade de se considerar nas licitações e contratos como critério de seleção, os produtos e serviços ambientais e socialmente sustentáveis, poderá, indubitavelmente, contribuir para o equacionamento do problema referente às mudanças climáticas, além de dar um efeito didático muito importante, objetivando uma tomada de consciência da população como um todo.

Sala das Sessões, em 28-4-2008.

a)Fernando Capez - PSDB